



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Ofício nº 393/2021/DEXP/PRES

Indaiatuba, 23 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Presidente do Congresso Nacional, Senador
Rodrigo Pacheco

Assunto: Encaminhamento de moção.

Encaminho cópia da Moção nº 263/2021, de “Apoio pela aprovação do Projeto de Lei 2.022/2019 de autoria do Deputado Federal Mauro Nazif (PSB-RO).”, de autoria dos vereadores Luiz Carlos Chiaparine, Alexandre Carlos Peres, Ana Maria dos Santos, Arthur Machado Spíndola, Décio Rocha da Silva, Jorge Luís Lepinsk, Leandro José Pinto, Othniel Harfuch, Ricardo Longatti França, Silene Silvana Carvalini, Sérgio José Teixeira, Wilson José dos Santos, aprovada em sessão ordinária realizada aos 23 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS LEPINSK
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

00100.093105/2021-17 (VIA 001)
PROT-CMI 2066/2021
17/08/2021 - 09:45
MOC 263/2021

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

MOÇÃO DE APOIO

REQUEIRO, nos termos regimentais, após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, que seja consignado em ata uma **MOÇÃO DE APOIO** pela aprovação do **Projeto de Lei 2.022/2019** de autoria do Deputado Federal Mauro Nazif (PSB-RO).

Justificativa.

Senhor Presidente: Nos dirigimos ao Senado Federal para manifestar o apoio desta Casa Legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2019 de autoria do Deputado Federal Mauro Nazif (PSB-RO). Atualmente o projeto se encontra aguardando parecer do nobre Senador da República Otto Alencar, sendo apreciado e analisado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

O profissional despachante documentalista é aquele que, dentre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da Categoria, de acordo com a Lei nº 10.602/02.

As atribuições do Despachante Documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como perante às entidades ou órgãos que exerçam funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

Diante da importância da categoria, manifestamos nosso apoio para apreciação e votação do Projeto de Lei nº 2.022/19 que regulamenta a profissão de despachante documentalista, que atualmente se encontra em trâmite no Senado Federal.

Diante do exposto, apresento à Mesa, ouvido o Plenário, observadas as formalidades regimentais, a presente MOÇÃO DE APOIO ao Senado Federal, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2019 que regulamenta o exercício do profissional de Despachante Documentalista.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

00100.093105/2021-17 (VIA 001)
PROT-CMI 2066/2021
17/08/2021 - 09:45
MOC 263/2021

REQUEIRO que se dê conhecimento desta ao Excelentíssimo **Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco**, manifestando o apoio desta Casa de Leis para apreciação votação do Projeto de Lei nº 2.022/19 que atualmente se encontra em tramite no Senado Federal.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.


Luiz Carlos Chiaparine

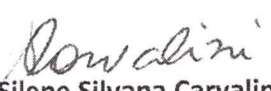
Vereador


Décio Rocha da Silva

Vereador


Othoniel Harfuch

Vereador


Silene Silvana Carvalini

Vereadora


Alexandre Carlos Peres

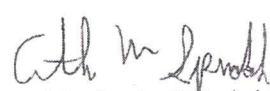
Vereador


Ana Maria Dos Santos

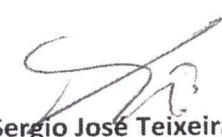
Vereadora


Jorge Luis Lepinsk

Vereador


Arthur Machado Spindola

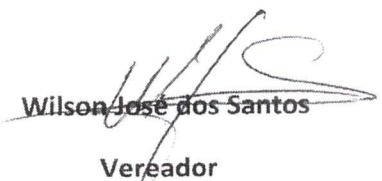
Vereador


Sergio José Teixeira

Vereador


Leandro Pinto

Vereador


Wilson José dos Santos

Vereador


Ricardo Longatti França

Vereador



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2022, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728102&filename=PL-2022-2019



Página da matéria

Regulamenta o exercício da profissão
de despachante documentalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão
de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante
documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui
registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a
Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional
legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou
mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades
previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste
artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade
de despachante documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista
consistem no conjunto de atos e procedimentos legais,
necessários à mediação e à representação, em nome de seus
comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública
federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades
ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição
ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato,
permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos
ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante
documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e

procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.

§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.

§ 4º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais e municipais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, em cumprimento ao inciso II do art. 5º desta Lei, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do despachante documentalista:

I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas e tratar os servidores com cortesia e respeito;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - assinar os requerimentos dos serviços executados;

V - guardar sigilo profissional;

VI - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII - ressarcir seus comitentes e os poderes públicos pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;

VIII - manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX - fazer consignar nos impressos e publicidade em geral a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica, e a inscrição no Conselho Regional;

X - afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município.

Art. 7º São direitos do despachante documentalista:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II - representar, às autoridades superiores, contra servidores encarregados do atendimento ao público e seus superiores que, no desempenho dos cargos e funções que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente danos materiais e morais aos despachantes e a seus comitentes, assim como os que decorram da inobservância de outros dispositivos de lei;

III - apresentar sugestões, pareceres, opiniões e críticas às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, com vistas a, primordialmente, contribuir de forma eficaz para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V - denunciar às autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas alheias à categoria.

Art. 8º É vedado ao despachante documentalista no seu exercício profissional:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III - praticar, com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV - emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V - manter filiais de seu estabelecimento, exceto no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento.

Art. 9º O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao poder público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Despachante Documentalista é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento do despachante documentalista na sociedade e que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedada às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do despachante documentalista devem ser pagos

contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 57/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 5189 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.008107/2021-19
2. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024115/2021-02
3. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024751/2021-26
4. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.028043/2021-64
5. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029582/2021-11
6. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008080/2021-56
7. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.008081/2021-09
8. PL nº 3914 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089173/2021-73
9. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096925/2021-52
10. PLS nº 214 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.095877/2021-85
11. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096921/2021-74
12. PL nº 4673 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095034/2021-89
13. PL nº 2337 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095930/2021-48
14. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095274/2021-83
15. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093067/2021-94
16. PL nº 3598 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093032/2021-55
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095284/2021-19
18. VET nº 41 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095332/2021-79
19. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093023/2021-64
20. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092187/2021-74
21. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
22. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
23. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093105/2021-17
24. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.094705/2021-94
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095287/2021-52



26. PL nº 2751 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093695/2021-70
27. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093100/2021-86
28. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093095/2021-10
29. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095270/2021-03
30. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093037/2021-88
31. PL nº 227 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090624/2021-15
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092974/2021-16
33. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.094696/2021-31
34. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092981/2021-18
35. PEC nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090870/2021-77
36. PL nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28
37. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095289/2021-41
38. PLP nº 112 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093049/2021-11
39. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093078/2021-74
40. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093052/2021-26
41. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093883/2021-06
42. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095290/2021-76
43. PEC nº 95 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092977/2021-50
44. MPV nº 1050 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093890/2021-08
45. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089142/2021-12
46. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.089344/2021-64
47. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088017/2021-95
48. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087181/2021-85
49. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085682/2021-27
50. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085677/2021-14
51. PL nº 1521 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.087135/2021-86
52. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.097897/2021-91

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

